



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 025/2019

____ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/03/2019

PROCESSO Nº 1/111/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201623360

RECORRENTE: FISHERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA.

CGF: 06.205.443-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. OPERAÇÕES DE ENTRADA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESENTRANHAMENTO.

Decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos arts. 71, 72 e 111, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 15.614/2014 c/c art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em conformidade com o despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operações de entrada sem o selo fiscal de trânsito. Recurso ordinário intempestivo. Desentranhamento.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu pela ocorrência de infração pelo descumprimento de obrigação acessória.

Conforme narrado no auto de infração de fls. 2/4, foram constatadas operações de entradas interestaduais sem a devida selagem dos documentos fiscais destinados, no exercício de 2011.

Segundo consta no relato e nas informações anexas à autuação, a apontada infração foi constatada através da análise da documentação fiscal e contábil solicitada ao contribuinte, bem como às informações do Laboratório Fiscal/Sefaz.

Para efeito de demonstração da infração constatada, foi anexada a Planilha NFEs Destinadas Sem o Selo de Trânsito no Sistema Cometa, que se encontram às fls. 10/11 dos autos.

MZ

De acordo com a fiscalização, foram infringidos o arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Às fls. 46/55 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a preliminar de nulidade suscitada, de cerceamento do direito de defesa, pela imprecisão no relato da infração e equívoco na indicação do dispositivo que tipifica a conduta infracional, a rejeitou por entender que o auto de infração foi lavrado de forma clara e precisa, bem como que os dispositivos apontados são claramente pertinentes ao relato, assim como também é pertinente o dispositivo que comina a pena aplicada.

Ainda com relação à pena, destacou que "as notas fiscais interestaduais autuadas pela falta de selo de trânsito demonstradas às fls. 10 a 11, não estão regularmente escrituradas na DIEF, motivo pelo qual não pode ser aplicada a minorante descrita no § 12º da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, permanecendo a aplicação da multa de 20% (vinte por cento), conforme disposto no art. 123, inciso III, alínea "g" apontado na inicial".

Por fim, ao analisar o pedido de perícia, fixa seu entendimento de que "a empresa autuada faz um pedido de perícia sem, contudo, trazer comprovações se as notas fiscais autuadas foram seladas, a fim de que a Célula de Perícias pudesse averiguar a autenticidade da informação".

Com isto, rejeitou o a perícia requerida e julgou procedente a ação fiscal.

Intimada, a empresa autuada ingressou com o recurso ordinário de fls. 125/138 dos autos, alegando a decadência parcial da autuação e o reenquadramento da penalidade, requerendo a parcial procedência do auto de infração.

O Despacho da Assessoria Processual Tributária (fls. 224/227), referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pela intempestividade da interposição do Recurso ordinário encaminhando o presente processo à 3ª Câmara de Julgamento para que sejam adotadas as medidas previstas no supramencionado art. 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CONAT.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Importa no presente caso verificar se o recurso ordinário interposto pela recorrente está dentro do prazo de 30 dias estabelecido no art. 105, parágrafo único, da Lei n. 15.614/2014.

Desta feita, após a decisão da Instância Singular nº 429/2018 a empresa foi intimada por carta com aviso de recebimento – AR com entrega ao contribuinte em 05.06.2018 (terça-feira) de acordo com documento de fls. 123 dos autos.

Assim, segundo o estabelecido na legislação tributária, o começo do prazo iniciou em 06.06.2018 (quarta-feira), finalizando no dia 05.07.2018 (quinta-feira), com conseqüente trânsito em julgado no dia 06.07.2018.

No entanto, a empresa interpôs o recurso ordinário no dia 13.07.2018, conforme se verifica no protocolo de recebimento de fls. 125, o que ocasionou a sua intempestividade, devendo ser aplicado o previsto no art. 72, § 2º da Lei n. 15.614/2014, regulado pelo Provimento nº 01/2017 do CONAT, ou seja, o desentranhamento da peça recursal dos autos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso ordinário interposto, tendo em vista a sua INTEMPESTIVIDADE.



É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FISHERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA. e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário interposto, tendo em vista a sua intempestividade. Com efeito, se observa que o contribuinte interpôs o Recurso ordinário somente no dia 13 de julho de 2018, consoante protocolo nº 2893/18 do CONAT, restando assim, caracterizada a intempestividade da aludida peça recursal (doc. fls. 125). Vale salientar que, no dia 6 de julho de 2018 o processo transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT (doc. anexo), após o encerramento do prazo legal previsto para esse fim. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal e documentos a ela anexos (fls. 125 a 221) dos presentes autos, mediante a lavratura do termo competente, conforme estabelece o art. 3º, inciso I, do Provimento nº 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão nos termos do voto da Conselheiro Relator, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

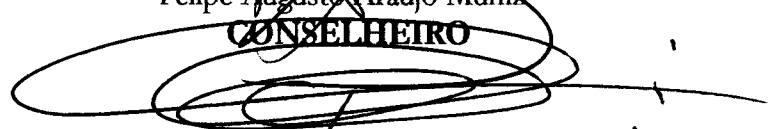

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

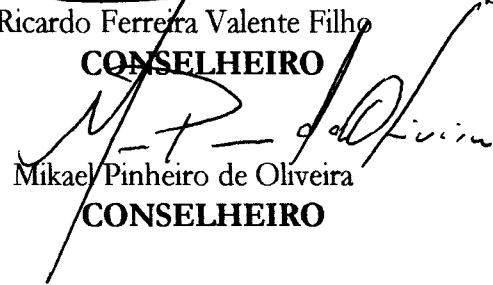

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO